



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003652/00-18  
Recurso nº. : 133.454  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOSÉ RICARDO BAHIANA FERNANDES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ  
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.093

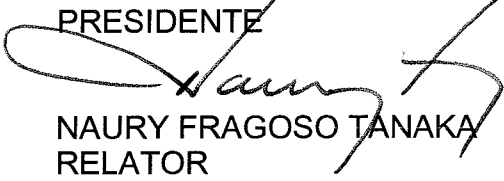
**NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO** - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação tributária pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICARDO BAHIANA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003652/00-18

Acórdão nº. : 102-46.093

Recurso nº. : 133.454

Recorrente : JOSÉ RICARDO BAHIANA FERNANDES

**RELATÓRIO**

O processo tem por objeto o crédito tributário decorrente da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, consubstanciada em Auto de Infração, fl. 1, com lastro nos artigos 8.º do Decreto-lei n.º 1968/82 e 88, I e II da lei n.º 8981/95, combinados com o artigo 27 da lei n.º 9532/97.

Deve ser esclarecido que a referida declaração foi revisada sumariamente pelo próprio autor do feito, conforme Anexo 3 e Anexo 2, fls. 7 e 8, oportunidade em que foi excluído o imposto retido por uma das fontes pagadoras, a SPAM Soc. PD Alim. Manhuac, CNPJ 022.268.361/0001-56, em valor equivalente a 917,06 UFIR por não constar Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF processada pela Administração Tributária, conforme consta das telas online do sistema IRF às fls. 16 e 17.

Essa ação alterou o saldo de imposto apurado na dita declaração, que antes era de valor a restituir equivalente a 858,25 UFIR, para saldo a pagar equivalente a 58,80 UFIR. Tais demonstrativos foram encaminhados ao contribuinte pela Intimação s/n.º de 5 de outubro de 2000, fl. 9, na qual se solicitou a comprovação do pagamento do dito saldo, ou o correspondente recolhimento, e o pagamento da multa que integrou o Auto de Infração, citado no início.

Ciente do feito em 7 de dezembro de 2000, no dia seguinte o contribuinte impugnou o lançamento alegando que se enganara no preenchimento do Recibo de Entrega quando alocou o valor a restituir na linha relativa ao Imposto a Pagar e concluiu pedindo a correção do feito. Juntou à peça impugnatória um novo recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual, e os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pelas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003652/00-18

Acórdão nº. : 102-46.093

empresas YOLAT Ind. E Com. Latic. Ltda, CNPJ n.º 49.647.647/0121-05 e SPAM – SOC. PD. ALIM. MANHUAC, CNPJ N.º 22.268.361/0001-56, que apresentam rendimentos tributáveis e imposto retido pela fonte pagadora em valores idênticos aos declarados pelo contribuinte, fl. 5.

Submetido a julgamento em 23 de janeiro de 2002, o lançamento foi considerado procedente, conforme Acórdão DRJ/RJO II n.º 128, fls. 19 a 21. Esclarecido nesse ato que o prazo para o cumprimento dessa obrigação foi prorrogado de 28 de abril para 31 de maio, pela Instrução Normativa SRF n.º 20 de 7 de abril de 1995; que a base de cálculo para a referida penalidade foi o imposto devido constante da linha 18 da página 4 da folha de rosto da declaração.

Encaminhada cópia da referida decisão pela intimação n.º 0128/02, de 23 de janeiro de 2002, na qual solicitado o pagamento do crédito tributário devido ou o ingresso de peça recursal dirigida ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, obedecidas as formalidades legais. Essa comunicação foi efetuada via postal com o AR recepcionado em 26 de fevereiro de 2002, por Maria Gomes, fls. 23 e 23-verso.

Como o contribuinte não se manifestou no prazo legal, foi expedida Carta Cobrança em 1.º de abril de 2002, na qual comunicada a infração e solicitado o comparecimento do contribuinte ao órgão de origem. A recepção desse documento ocorreu em 30 de abril de 2002, conforme AR, fl. 27-verso.

O extrato do sistema PROFISC juntado às fls. 29 a 32 indica que o contribuinte recolheu em 13 de maio de 2002, sob o código 0211, a importância de R\$ 53,55, e na mesma data, sob o código 5320, R\$ 210,45, valores que convertidos em UFIR praticamente quitam aqueles sob cobrança, uma vez que a diferença faltante é inferior a R\$ 10,00.

Dessa forma, o processo foi arquivado, uma vez que o crédito tributário que deu suporte fora extinto pelo pagamento efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003652/00-18  
Acórdão nº. : 102-46.093

Em 7 de agosto de 2002, o contribuinte ingressou com pedido de desarquivamento deste processo alegando que tem valores a receber pagos pelas duas empresas em que trabalhou – SPAM S/A e YOLAT - no período abrangido pelo lançamento.

Em 4 de setembro de 2002, encaminhada a intimação nº 482/2002 na qual solicitado ao contribuinte comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC Madureira para que conhecesse do processo conforme havia solicitado. E, informado que o não comparecimento implicaria em novo arquivamento do processo. Essa comunicação foi recebida em 18 de setembro de 2002, mas não se constata que o contribuinte conheceu o inteiro teor do processo em momento posterior.

Em seguida, o processo foi encaminhado a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, considerando que o pedido de desarquivamento constitui-se recurso, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003652/00-18  
Acórdão nº. : 102-46.093

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O processo veio a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes para que seja examinada a perempção, na forma do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>.

Como define e explica De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico<sup>2</sup>, a perempção *"exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato"*.

A extinção da relação processual pelo não exercício do direito de recorrer à instância superior de julgamento pode resultar de dois motivos: desistência pela ausência de interesse na seqüência processual ou perda de prazo processual.

Para que a análise permita concluir a respeito, deve ser verificado, de início, se o contribuinte teve ciência da Intimação que encaminhou cópia da decisão de primeira instância.

---

<sup>1</sup> Decreto n.º 70.235/72 - Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

<sup>2</sup> PEREMPÇÃO - Derivado do latim *peremptio*, de *perimere* (destróçar, aniquilar, prescrever, extinguir), no sentido originário ou literal significaria o mesmo que perecimento: morte violenta ou provocada. Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003652/00-18  
Acórdão nº. : 102-46.093

Conforme constou do Relatório, as comunicações do Fisco foram encaminhadas ao domicílio eleito pelo fiscalizado, constante da Declaração de Ajuste Anual apresentada a destempo. Verifica-se que atendeu a uma dessas correspondências quando pagou o crédito tributário exigido pela Carta Cobrança encaminhada pela unidade de origem.

Quanto às demais, não se pode precisar se o atendimento decorreu do recebimento da correspondência no local indicado, uma vez que não respeitou os prazos estabelecidos, enquanto a ciência da autuação ocorreu no CAC – Madureira com o recebimento, pessoal, da Intimação s/n.º no dia 7 de dezembro de 2.000, fl. 9.

Como esse dado não foi contestado pelo fiscalizado e, mesmo a destempo, houve atendimento às solicitações do Fisco, esse domicílio deve ser considerado como o efetivamente eleito pelo contribuinte, posição que leva a ciência da decisão de primeira instância para a data em que entregue a Intimação que a encaminhou.

Então, observando a determinação contida no artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72, e as justificativas expostas, o recurso deve ser considerado perempto, uma vez que apresentado após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 desse diploma legal.

Ademais, considerando que o crédito tributário foi pago, a extinção da relação tributária ocorreu, também, pela atuação do dispositivo contido no artigo 156, I do CTN<sup>3</sup>.

Isto posto, deve ser analisada a alteração na Declaração de Ajuste Anual pela unidade de origem, considerando que o contribuinte, em sua peça impugnatória, entendeu não ter cometido erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, mas, apenas, no preenchimento incorreto do Recibo de Entrega ao

<sup>3</sup> "CTN – Lei n.º 5172, de 25/10/66 - Art. 156 - . Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003652/00-18  
Acórdão nº. : 102-46.093

alocar o imposto devido anual no campo 18, quando nada deveria constar nesse local. Observa-se que juntou a esse documento os informes anuais de rendimentos do ano-calendário de 1994 fornecidos pelas duas fontes pagadoras onde prestou serviços, fls. 12 e 13.

Na carta que encaminhou à Administração Tributária em 7 de agosto de 2002, que foi tida como peça recursal, protestou contra incorreção havida na decisão de primeira instância ao desconsiderar um dos impostos pagos pelas fontes pagadoras.

Esses posicionamentos indicam que o contribuinte não entendeu o procedimento executado pelo Fisco, pois, ao mesmo tempo em que reclamou do trabalho fiscal, pagou o saldo de tributo devido cobrado pela unidade de origem.

Então é óbvio seu desconhecimento da legislação, porque não observou que o pagamento do saldo de imposto exigido pelo Fisco implica na extinção da relação tributária. No entanto, os princípios jurídicos que determinam o procedimento da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal<sup>4</sup>, e no artigo 2.º da lei n.º 9784/99<sup>5</sup>, não permitem o exame parcial da matéria, uma vez que o processo encontra-se centrado exclusivamente no lançamento da penalidade pelo atraso.

O procedimento fiscal alterou os dados da Declaração de Ajuste Anual apresentada a destempo de tal forma que eliminou o saldo de imposto a restituir e o transformou em saldo a pagar. Quando efetuou essa operação e emitiu,

<sup>4</sup> Constituição Federal / 1988 – “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

<sup>5</sup> Lei n.º 9784, de 29/01/99 - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.003652/00-18  
Acórdão nº. : 102-46.093

apenas, os Anexos 2 e 3 sem a presença de um Auto de Infração para constituir a diferença de tributo, inibiu a hipótese de impugnação ao contribuinte.

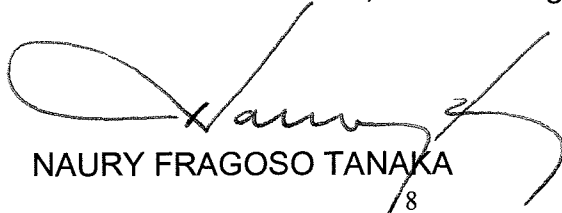
Esse posicionamento fez com que o julgamento de primeira instância, mesmo conhecendo dos Comprovações de Rendimentos das duas fontes pagadoras juntados à peça impugnatória, não se manifestasse sobre eles porque o feito reportou-se, apenas, à penalidade pelo atraso na entrega da declaração.

Assim, como o processo contém, apenas, um Auto de Infração que exige a dita penalidade, para o qual a relação tributária dele decorrente já está extinta pela incidência dos dispositivos citados, não há como alterar o feito nem a decisão anterior, pois inexistente qualquer ofensa à legislação posta.

No entanto, como a alteração efetuada na Declaração de Ajuste Anual integrou o processo e foi, implicitamente, contestada, enquanto a documentação juntada à peça impugnatória não foi descaracterizada pelo Fisco, o processo não observou os direitos do contribuinte porque desconheceu prova apresentada e não justificou o motivo dessa posição. Então, para corrigir a situação, correto é desmembrar a parte relativa à alteração efetuada na referida Declaração de Ajuste Anual para permitir o respectivo julgamento em primeira instância.

Assim, **voto no sentido de acolher a perempção levantada pela unidade de origem, mas, também, para que, na forma do artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, retorne o processo àquela a fim de que se promovam o desmembramento, como citado no parágrafo anterior, e os correspondentes procedimentos administrativos .**

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA